CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13/12/22

Dalton Roberto
FUNCIONÁRIO

DATA 24 / 11 / 1985

PROJETO DE LEI Nº 122/85

ASSUNTO Cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o Departamento de Vigilância Municipal e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 1122

LEI Nº 6038 DE 05 / 12 / 1985

DIOM Nº 8280 DE 12 / 12 / 1985

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 6038 DE 05 DE dezembro DE 1985

Cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o Departamento de Vigilância Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É criada, como órgão da Administração Direta, na área do Poder Executivo, a Guarda Civil de Fortaleza, com as seguintes atribuições:

I - defender e preservar os bens que constituem o Patrimônio Municipal,, especialmente os de uso comum do povo;

II - executar serviços de vigilância noturna, na forma prevista no § 4º do art. 156 da Constituição Estadual, zelando pela segurança e sossego da comunidade:

III - atuar como quadro de voluntários para o combate a incêndios;

IV - prestar socorro em época de calamidade pública e em situações de emergência ;

V - manter a vigilância dos logradouros, praças e jardins públicos;

VI - prestar serviços de vigilância noturna e diurna nas repartições públicas e próprios municipais;

VII - executar serviços de apoio às promoções de incentivo ao turismo local;

VIII - executar os serviços de orientação e salvamento de banhistas, nas praias e parques de Fortaleza:

IX - auxiliar no controle das "filas" de usuários nos terminais de ansporte coletivo urbano de Fortaleza:

X - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Chefe do Poder Executivo, em defesa do sossego e segurança da população e proteção do Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único - As atividades da Guarda Civil de Fortaleza, no que se refere às atribuições previstas nos itens II, III e IV deste artigo, poderão ser objeto de convênio com o Estado, na forma prevista no § 4º do art. 156 da Constituição Estadual.

Art. 2º - A Guarda Civil de Fortaleza, integrando-se na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, para fins orçamentários, terá um Diretor-Geral, vinculado, por linha de subordinação direta, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Para fins administrativos, a Guarda Civil de Fortaleza compreende:

1. Corpo de Guardas, com
   1.1. Núcleo Masculino
   1.2. Núcleo Feminino
2. Departamento de Administração, com
   2.1. Serviço de Pessoal
   2.2. Serviço de Expediente
   2.3. Serviço de Material

§ 1º - À chefia do Corpo de Guardas e à direção do Departamento de Administração corresponderão os cargos de provimento em comissão, respectivamente, de Inspetor-Chefe, CC.2 e Diretor, CC.2; às chefias do Núcleo Masculino e do Núcleo Feminino corresponderão funções gratificadas de sub-Inspetor-Chefe, FG.1 e às chefias dos Serviços integrantes do Departamento de Administração corresponderão funções gratificadas de Chefe, Fg.1, aqueles como estas desde já criados.

§ 2º - O provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas criados pelo parágrafo anterior é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - É criado o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral. CC.1. da Guarda Civil de Fortaleza, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O efetivo do Corpo de Guardas será constituído de homens e mulheres, ocupantes de empregos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes de Tabela Única, a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante

Decreto, no qual se disciplinará a forma de admissão, atendidas as seguintes condições mínimas por parte do candidato:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ter mais de 18 anos de idade e menos de 45;

c) ter pelo menos o 1º grau de ensino completo;

d) apresentar condições físicas e mentais compatíveis com as atividades de vigilância, a critério da autoridade médica competente;

e) ser aprovado em teste psicotécnico;

f) ser aprovado em exame de seleção não competitivo.

Parágrafo Único - Os atuais servidores estatutários e "celetistas" integrantes do Departamento de Vigilância Municipal da Secretaria de Serviços Urbanos, cujos cargos ou funções se relacionem, por suas específicas atribuições, aos serviços de vigilância, na forma da enumeração constante do art. 1º desta Lei, passarão a integrar o Corpo de Guardas da Guarda Civil de Fortaleza, desde que atendidas as condições mínimas referidas nas alíneas deste artigo, exceto a alínea "f", ou, em caso contrário, serão alí aproveitados em serviços burocráticos.

VETADO

Art. 5º - As atividades do Departamento de Administração da Guarda Civil de Fortaleza serão atendidas por funcionários ou servidores administrativos integrantes da atual lotação do Departamento de Vigilância e por outros que, por necessidade do serviço, forem alí lotados, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - É extinto o Departamento de Vigilância Municipal, criado pela Lei nº 3.557, de 02 de julho de 1968, passando todo o seu acervo à Guarda Civil de Fortaleza.

§ 1º - São igualmente extintos o cargo em comissão e as funções gratificadas integrantes da lotação do Departamento de que trata este artigo.

§ 2º - As dotações orçamentárias atribuídas ao Departaemnto ora extinto são transferidas para o gabinete do Prefeito a cujo Chefe é deferida competência para movimentá-las em favor da Guarda Civil de Fortaleza.

Art. 7º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao Orçamento vigente do seu Gabinete, o crédito especial de Cr$800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros), com vigência neste e no próximo exercício, destinado a

atender as despesas de instalação, organização e funcionamento da Guarda Civil de Fortaleza.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo baixará os Decretos que se fizerem necessários à plena execução desta Lei, dispondo inclusive sobre a situação do pessoal contratado sob o regime da CLT, ao qual se refere o parágrafo único do art. 4º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 1985.

Dep. Estadual - José Maria de Barros Pinho
Prefeito - Municipal

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1665
Data / 24/10/85

Fortaleza,

MENSAGEM Nº **0022**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei anexo, que ora submeto à esclarecida decisão dessa Egrégia Câmara Municipal, cuida de palpitante matéria, qual seja a criação da Guarda Civil de Fortaleza, objeto, aliás, de deliberação dessa Casa, através de requerimento do '' ilustre Vereador Marcus Fernandes, segundo dá notícia expediente encaminhado ao Poder Executivo em data de 29 de agosto do corrente ano.

Como não ignora os Senhores Vereadores, Fortaleza já teve a sua Guarda Municipal, instituída que fora pela Lei nº 1.396, de 10 de julho de 1959 e que relevantes serviços prestou à cidade e aos seus habitantes, através de uma atuação permanente voltada para o sossego e a segurança da comunidade e para a preservação do patrimônio municipal. Todavia, em razão de legislação federal superveniente, foi aquela corporação extinta, sendo criado, em seu lugar, o Departamento de Vigilância Municipal, integrado na estrutura administrativa da Secretaria de Serviços Urbanos, como ainda hoje acontece.

Malgrado o interesse da Administração e porque limitadas as suas atribuições, restritas que são, por força da Lei que o instituiu, à vigilância e defesa do patrimônio municipal' e à fiscalização dos logradouros, praças e jardins públicos , além daquelas ligadas aos serviços de salvamento nas praias da cidade, não têm sido muito proveitosas, como seria de desejar , as atividades do Departamento de Vigilância, inclusive pela deficiência de sua estrutura e escassez de recursos humanos, materiais e financeiros.

O desenvolvimento urbanístico da Capital, as atuais ' condições de vida e comportamento de sua população, o crescimen

- cont. -

Fortaleza,

to dos bens do patrimônio municipal, os mil-e-um percalços com que se defronta a comunidade, no dia-a-dia de seus atribulados afazeres, tudo isso, como natural consequência do evolver dos tempos, tem contribuído para aumentar a responsabilidade da Administração, no que toca, especialmente, ao resguardo do bem-estar e sossego da coletividade em geral, exigindo instrumentos capazes, que permitem uma ação mais eficiente e dinâmica, no cumprimento desses objetivos. Sob este aspecto, o Departamento de Vigilância já não atende às exigências locais, monstrando-se indispensável suprir essa falha mediante a criação de uma organização de atividades mais abrangentes e dotada de estrutura organizativa e de recursos humanos e materiais compatíveis com as necessidades da vida hodierna, nos campos da defesa e preservação do patrimônio público e da vigilância em favor da comunidade, bem como em setores outros de interesse coletivo.

Assim se justifica a revivescência da antiga Guarda Municipal, porém agora como feição mais moderna, adaptada, inclusive, aos ditames da legislação federal, que atribui às Polícias Militares competência exclusiva para realizar o policiamento ostentivo, fardado, planejado pela autoridade competente (art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 667/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83), mas com atribuições mais amplas do que as deferidas ao Departamento de Vigilância, cuja extinção está prevista na propositura ora levada à alta consideração dessa Egrégia Câmara.

No Projeto de Lei em referência - ressalte-se - procurou-se fugir ao casuismo, fixando-se apenas nas linhas básicas dos objetivos e da organização estrutural da nova entidade. Ao Regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo, caberá definir pormenorizadamente os critérios de recrutamento e admissão do pessoal de vigilância propriamente dito, bem como o modo de funcionamento da instituição e a composição do seu corpo de guardas, cujos integrantes, por força da natureza dos serviços que vão prestar e do tipo de organização a que vão pertencer, estarão su

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza,

jeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho , permitindo assim maior flexibilidade no seu remanejamento.

Quanto ao mais, deixo o assunto à lucidez do julgamento dos ilustres Senhores Vereadores, que - estou certo - haverão de encontrar razões outras, também assás convincentes, para justificar a aprovação da propositura, como espero e está a exigir' o interesse maior da comunidade fortalezense.

Nesta oportunidade, quero reiterar a V.Exa. e seus ilustres Pares os meus mais expressivos protestos de elevada consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de Outubro de 1985.

Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador Djalma Eufrásio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza,

Comas nos SS. vereadores
Fort. 29.10.85
29.10.85

AO VEREADOR HAROLDO JORGE PARA RELATAR
FORTALEZA, 12-11-85

PROJETO DE LEI Nº 122/85

A Comissão de Legislação
Em 29/10/1985
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 29/10/1985
Presidente

Cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o Departamento de Vigilância Municipal e dá outras providências.

Aprovado em 1a. discussão
Em 14/11/1985
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É criada, como órgão da Administração Direta, na área do Poder Executivo, a Guarda Civil de Fortaleza, com as seguintes atribuições:

I - defender e preservar os bens que constituem o Patrimônio Municipal, especialmente os de uso comum do povo;

II - executar serviços de vigilância noturna, na forma prevista no §4º do art. 156 da Constituição Estadual, zelando pela segurança e sossego da comunidade:

III - atuar como quadro de voluntários para o combate a incêndios;

IV - prestar socorro em época de calamidade pública e em situações de emergência;

V - manter a vigilância dos logradouros, praças e jardins públicos;

VI - prestar serviços de vigilância em residência de autoridades municipais, quando autorizados expressamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante prévia requisição do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza;

VII - prestar serviços de vigilância noturna e diurna nas repartições públicas e próprios municipais;

VIII - executar serviços de apoio às promoções de incentivo ao turismo local;

Aprovado em 2a. discussão
Em 20/11/1985
Presidente

- cont. -

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 20/11/1985
Presidente

Fortaleza,

IX - executar os serviços de orientação e salvamento de banhistas, nas praias e parques de Fortaleza;

X - auxiliar no controle das "filas" de usuários nos terminais de transporte coletivo urbano de Fortaleza;

XI - executar outras atribuições que lhe forem cometi - das pelo Chefe do Poder Executivo, em defesa do sossego e segu - rança da população e proteção do Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único - As atividades da Guarda Civil de For taleza, no que se refere às atribuições previstas nos itens II , III e IV deste artigo, poderão ser objeto de convênio com o Esta do, na forma prevista no §4º do art. 156 da Constituição Esta - dual.

Art. 2º - A Guarda Civil de Fortaleza, integrando-se ' na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, para fins orçamentários, terá um Diretor-Geral, vinculado, por linha de su bordinação direta, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Para fins administrativos, a Guarda Civil de Fortaleza compreende:

1. Corpo de Guardas, com
   1.1. Núcleo Masculino
   1.2. Núcleo Feminino

2. Departamento de Administração, com
   2.1. Serviço de Pessoal
   2.2. Serviço de Expediente
   2.3. Serviço de Material

§1º - À chefia do Corpo de Guardas e à direção do Depar tamento de Administração corresponderão os cargos de provimento ' em comissão, respectivamente, de Inspetor-Chefe, CC.2 e Diretor , CC.2; às chefias do Núcleo Masculino e do Núcleo Feminino corres- ponderão funções gratificadas de Sub-Inspetor-Chefe, FG.1 e às chefias dos Serviços integrantes do Departamento de Administração corresponderão funções gratificadas de Chefe, FG.1, aqueles como estas desde já criados.

Fortaleza,

§2º - O provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas criados pelo parágrafo anterior é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

§3º - É criado o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, CC.1, da Guarda Civil de Fortaleza, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O efetivo do Corpo de Guardas será constituído de homens e mulheres, ocupantes de empregos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes de Tabela Única, a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, no qual se disciplinará a forma de admissão, atendidas as seguintes condições mínimas por parte do candidato:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) ter mais de 18 anos de idade e menos de 45;
c) ter pelo menos o 1º grau de ensino completo;
d) apresentar condições físicas e mentais compatíveis com as atividades de vigilância, a critério da autoridade médica competente;
e) ser aprovado em teste psicotécnico;
f) ser aprovado em exame de seleção não competitivo.

Parágrafo Único - Os atuais servidores estatutários e "celetistas" integrantes do Departamento de Vigilância Municipal da Secretaria de Serviços Urbanos, cujos cargos ou funções se relacionem, por suas específicas atribuições, aos serviços de vigilância, na forma da enumeração constante do art. 1º desta Lei, passarão a integrar o Corpo de Guardas da Guarda Civil de Fortaleza, desde que atendidas as condições mínimas referidas nas alíneas deste artigo, exceto a alínea "f", ou, em caso contrário, serão alí aproveitados em serviços burocráticos.

Art. 5º - As atividades do Departamento de Administração da Guarda Civil de Fortaleza serão atendidas por funcionários

Fortaleza,

ou servidores administrativos integrantes da atual lotação do Departamento de Vigilância e por outros que, por necessidade do serviço, forem alí lotados, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - É extinto o Departamento de Vigilância Municipal, criado pela Lei nº 3.557, de 02 de julho de 1968, passando todo o seu acervo à Guarda Civil de Fortaleza.

§1º - São igualmente extintos o cargo em comissão e as funções gratificadas integrantes da lotação do Departamento de que trata este artigo.

§2º - As dotações orçamentárias atribuídas ao Departamento ora extinto são transferidas para o Gabinete do Prefeito, a cujo Chefe é deferida competência para movimentá-las em favor da Guarda Civil de Fortaleza.

Art. 7º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao Orçamento vigente do seu Gabinete, o crédito especial de Cr$800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros), com vigência neste e no próximo exercício, destinada a atender as despesas de instalação, organização e funcionamento da Guarda Civil de Fortaleza.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo baixará os Decretos que se fizerem necessários à plena execução desta Lei, dispondo inclusive sobre a situação do pessoal contratado sub o regime da CLT, ao qual se refere o parágrafo único do art. 4º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 20/11/85
Presidente

Emenda nº 001/85

Ao Projeto de Lei nº122/85

Mensagem 022

Exclua-se do presente Projeto de Lei o item VI do art. 1º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de Novembro de 1985.

Vereador - Zequinha Aristides

Departamento de Impressão e Imprensa
Em 14/11/19

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 10 /85
Ao Projeto de Lei nº 122/85 - Mensagem 0022

O Chefe do Executivo remeteu à apresentação desta Augusta Casa, o incluso projeto de lei, oriundo da Mensagem em epígrafe, que "Cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o departamento de Vigilância Municipal e adota outras providências".

O presente projeto de lei visa a criação da Guarda Civil de Fortaleza, extinguindo-se, consequentemente, o Departamento de Vigilância Municipal, que através dos tempos atuou de forma permanente, entretanto suas atribuições são restritas, por força da Lei que o instituiu, em razão das quais, não têm sido muito proveitosas.

Desta maneira, justifica-se a criação da Guarda Civil com atribuições mais abrangentes e dotada de estrutura organizacional e de recursos humanos e materiais compatíveis com as necessidades da vida hodierna, nos campos de defesa e preservação do patrimônio público e da vigilância em favor da comunidade, bem como em setores outros de interesse coletivo.

Pelas razões expostas e pela ampla justificativa prefeitural estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de Novembro de 1985.

Presidente

Relator

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Mantido o Veto Parcial p/ decurso de prazo 28.08.86

A Comissão de Legislação
Em 05/02/1986
Presidente

Fortaleza, em 05 de dezembro de 1985. OFÍCIO Nº 0645

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1823
Data 12.12.85

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A Seção das Comissões
Em 16 Dezembro / 1985

Senhor Presidente:

Tenho a honra de devolver a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do veto parcial que o Senhor Prefeito Municipal houve por bem apor, o projeto constante do autógrafo de lei que "Cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o Departamento de Vigilância Municipal e dá outras providências".

No ensejo, reafirmo a V.Exa. a manifestação do meu mais elevado apreço.

Dr. Sebastião Almircy Bezerra Pinto
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Ao

Exmo.Sr.

Vereador Djalma Eufrásio Rodrigues

DD. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza,

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "CRIA A GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, EXTINGUE O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Usando da competência que me confere o art. 196, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 50, item IV, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), hei por bem vetar, como de fato veto, no projeto constante do autógrafo de lei em epígrafe, a expressão "desde que atendidas as condições mínimas referidas nas alíneas deste artigo, exceto a alínea "f", ou, em caso contrário, serão ali aproveitados em serviços burocráticos", inserida no parágrafo único, in fine, do art. 4º, o que faço com fundamento no § 1º do art. 181 da dita Constituição, combinado com o § 1º do art. 44 da citada Lei Orgânica.

Perdurando a expressão ora vetada, poderiam decorrer, da execução da lei, prejuízos a alguns integrantes da antiga Guarda Municipal, hoje componentes do Departamento de Vigilância Municipal, em fase de extinção.

Com efeito, criada a Guarda Civil de Fortaleza, nela deverão ser aproveitados, como manda o parágrafo único do art. 4º do mencionado projeto, "Os atuais servidores estatutários e "celetistas" integrantes do Departamento de Vigilância Municipal da Secretaria de Serviços Urbanos, cujos cargos ou funções se relacionem, por suas específicas atribuições, aos serviços de vigilância...". Mas esse aproveitamento estaria condicionado a que aqueles servidores satisfizessem as condições mínimas estabelecidas nas alíneas do art. 4º, entre elas a de terem menos de 45 anos de idade, condições que devem prevalecer para o ingresso de novos servidores, inclusive mediante exame de seleção, porém não para servidores antigos, alguns dos quais, mesmo preenchendo a maioria daquelas condições, estariam excluídos da nova Guarda Civil por já haverem ultrapassado aquela idade limite.

Há interesse da Administração em manter na Guarda Civil de Fortaleza os servidores egressos da antiga Guarda Municipal, não apenas para assegurar-lhes direitos legítimos de que já são titulares, mas também para aproveitar-lhes a experiência de muitos anos de atividades nos serviços de vigilância.

Fortaleza,

Assim, mesmo tratando-se de cláusula constante do projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não vejo porque mantê-la no corpo da lei, visto como, vislumbradas agora as suas maléficas consequências, viria ela trazer embaraços à Administração, não só porque prejudicial aos interesses de alguns dedicados servidores, como também por criar a perspectiva de dificuldades para a formação do próprio Corpo de Guardas, que, sem aqueles experientes servidores, teria que partir da estaca zero, em termos de pessoal especializado no metier.

Diante do exposto, outro caminho não me ocorre, senão o do veto parcial do autógrafo, dele erradicando-se a referida expressão, na forma e sob o fundamento dos dispositivos legais antes aludidos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 1985.

Dep. José Maria Barros de Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 122/85

APROVADO EM 21/11/85 Presidente

Cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o Departamento de Vigilância Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É criada, como órgão da Administração Direta. na área do Poder Executivo, a Guarda Civil de Fortaleza, com as seguintes atribuições:

I - defender e preservar os bens que constituem o Patrimônio Municipal,, especialmente os de uso comum do povo;

II - executar serviços de vigilância noturna, na forma prevista no § 4º do art. 156 da Constituição Estadual, zelando pela segurança e sossego da comunidade:

III - atuar como quadro de voluntários para o combate a incêndios;

IV - prestar socorro em época de calamidade pública e em situações de mergências;

V - manter a vigilância dos logradouros, praças e jardins públicos;

VI - prestar serviços de vigilância noturna e diurna nas repartições públicas e próprios municipais;

VII - executar serviços de apoio às promoções de incentivo ao turismo local;

VIII - executar os serviços de orientação e salvamento de banhistas, nas praias e parques de Fortaleza;

IX - auxiliar no controle das "filas" de usuários nos terminais de transporte coletivo urbano de Fortaleza;

X - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Chefe do Poder Executivo, em defesa do sossego e segurança da população e proteção do Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único - As atividades da Guarda Civil de Fortaleza, no que se refere às atribuições previstas nos itens II, III e IV deste artigo, poderão ser objeto de convênio com o Estado, na forma prevista no § 4º do art. 156 da Constituição Estadual.

Art. 2º - A Guarda Civil de Fortaleza, integrando-se na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, para fins orçamentários, terá um Diretor-Geral, vinculado, por linha de subordinação direta, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Para fins administrativos, a Guarda Civil de Fortaleza compreende:

1. Corpo de Guardas, com
   1.1. Núcleo Masculino
   1.2. Núcleo Feminino
2. Departamento de Administração, com
   2.1. Serviço de Pessoal
   2.2. Serviço de Expediente
   2.3. Serviço de Material

§ 1º - À chefia do Corpo de Guardas e à direção do Departamento de Administração corresponderão os cargos de provimento em comissão, respectivamente, de Inspetor-Chefe, CC.2 e Diretor, CC.2; às chefias do Núcleo Masculino e do Núcleo Feminino corresponderão funções gratificadas de sub-Inspetor-Chefe, FG.1 e às chefias dos Serviços integrantes do Departamento de Administração corresponderão funções gratificadas de Chefe, Fg.1, aqueles como estas desde já criados.

§ 2º - O provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas criados pelo parágrafo anterior é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - É criado o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, CC.1, da Guarda Civil de Fortaleza, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O efetivo do Corpo de Guardas será constituído de homens e mulheres, ocupantes de empregos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes de Tabela Única, a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante

Decreto, no qual se disciplinará a forma de admissão, atendidas as seguintes condições mínimas por parte do candidato:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ter mais de 18 anos de idade e menos de 45;

c) ter pelo menos o 1º grau de ensino completo;

d) apresentar condições físicas e mentais compatíveis com as atividades de vigilância, a critério da autoridade médica competente;

e) ser aprovado em teste psicotécnico;

f) ser aprovado em exame de seleção não competitivo.

Parágrafo Único - Os atuais servidores estatutários e "celetistas" integrantes do Departamento de Vigilância Municipal da Secretaria de Serviços Urbanos, cujos cargos ou funções se relacionem, por suas específicas atribuições, aos serviços de vigilância, na forma da enumeração constante do art. 1º desta Lei, passarão a integrar o Corpo de Guardas da Guarda Civil de Fortaleza, desde que atendidas as condições mínimas referidas nas alíneas deste artigo, exceto a alínea "f", ou, em caso contrário, serão alí aproveitados em serviços burocráticos.

Art. 5º - As atividades do Departamento de Administração da Guarda Civil de Fortaleza serão atendidas por funcionários ou servidores administrativos integrantes da atual lotação do Departamento de Vigilância e por outros que, por necessidade do serviço, forem alí lotados, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - É extinto o Departamento de Vigilância Municipal, criado pela Lei nº 3.557, de 02 de julho de 1968, passando todo o seu acervo à Guarda Civil de Fortaleza.

§ 1º - São igualmente extintos o cargo em comissão e as funções gratificadas integrantes da lotação do Departamento de que trata este artigo.

§ 2º - As dotações orçamentárias atribuídas ao Departaemnto ora extinto são transferidas para o gabinete do Prefeito a cujo Chefe é deferida competência para movimentá-las em favor da Guarda Civil de Fortaleza.

Art. 7º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao Orçamento vigente do seu Gabinete, o crédito especial de Cr$800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros), com vigência neste e no próximo exercício, destinada a

atender as despesas de instalação, organização e funcionamento da Guarda Civil de Fortaleza.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo baixará os Decretos que se fizerem necessários à plena execução desta Lei, dispondo inclusive sobre a situação do pessoal contratado sub o regime da CLT, ao qual se refere o parágrafo único do art. 4º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de 11 1985.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 1452/85

Fortaleza, 22 de novembro de 1985

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " cria a Guarda Civil de Fortaleza, extingue o Departamento de Vigilância Municipal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Djalma Eufrásio Rodrigues
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Est. José Maria Barros Pinho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA

SCS